SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282386 - MG (2026/0217522-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos de ausência de impugnação específica integral e incidência de óbices de prequestionamento e da Súmula 7/STJ, em processo por tráfico de drogas com aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. Pretensão recursal de conhecer o agravo em recurso especial, admitir o recurso especial e, no mérito, anular o acórdão recorrido ou absolver, com base em alegada omissão e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental atende ao ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a controvérsia afasta a incidência da Súmula 7/STJ por envolver revaloração jurídica, e não reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo regimental pressupõe a impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA60076399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4956ab48-6e9c-41e1-97e6-19c7e2b249c1

especial, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015 e do art. 253, p.u., inciso I, do RISTJ, aplicando-se por analogia a Súmula 182/STJ.

5. Não demonstrada a impugnação específica de todos os óbices apontados, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando não evidenciado, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a análise pretendida prescinde de reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4956ab48-6e9c-41e1-97e6-19c7e2b249c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282386 - MG (2026/0217522-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICES PROCESSUAIS. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos de ausência de impugnação específica integral e incidência de óbices de prequestionamento e da Súmula 7/STJ, em processo por tráfico de drogas com aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

2. Pretensão recursal de conhecer o agravo em recurso especial, admitir o recurso especial e, no mérito, anular o acórdão recorrido ou absolver, com base em alegada omissão e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental atende ao ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial; e (ii) saber se a controvérsia afasta a incidência da Súmula 7/STJ por envolver revaloração jurídica, e não reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conhecimento do agravo regimental pressupõe a impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso

Documento eletrônico VDA60106222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:08
Código de Controle do Documento: d2ec4d48-349a-4417-a5e0-ac3eaa4c3a5d

especial, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015 e do art. 253, p.u., inciso I, do RISTJ, aplicando-se por analogia a Súmula 182/STJ.

5. Não demonstrada a impugnação específica de todos os óbices apontados, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A alegação genérica de revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando não evidenciado, com base nas premissas fáticas do acórdão recorrido, que a análise pretendida prescinde de reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 760-761).

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, apontados como a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e, à luz do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC), e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), aplicou, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, ressaltando a necessidade de impugnação integral da decisão de inadmissibilidade, considerada incindível (fls. 760-761).

O agravante sustenta que houve prequestionamento da matéria por meio dos embargos de declaração, afirmando que tais embargos servem, por si, ao prequestionamento e que caberia ao órgão julgador reconhecê-lo, além de reiterar que o acórdão seria omisso e obscuro quanto ao exame do depoimento do corréu decorrente de desmembramento processual, o que implicaria cerceamento de defesa e nulidade por falta de fundamentação.

Aponta violação ao art. 1.022 do CPC e ao art. 619 do Código de Processo Penal (CPP), bem como ao art. 381, inciso III, do CPP e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, indicando que a condenação foi mantida sem considerar prova relevante que, segundo afirma, poderia favorecer a defesa.

Argumenta, ainda, que a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica de prova já delineada, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7 do STJ, e invoca o art. 563 do CPP para sustentar prejuízo concreto decorrente da não apreciação do depoimento do corréu, destacando que a solução do caso dependeria da análise dessa prova não considerada.

Documento eletrônico VDA60106222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:08
Código de Controle do Documento: d2ec4d48-349a-4417-a5e0-ac3eaa4c3a5d

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial, admitido o recurso especial e, no mérito, seja anulado o acórdão recorrido, com retorno dos autos ao tribunal de origem para nova apreciação, ou, subsidiariamente, seja reformada a decisão para absolvição, com base na prova não examinada (fls. 765-769).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 794-798).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direitos,

No caso, o acusado foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas – tráfico privilegiado), c/c art. 65, I, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, em suma porque trazia consigo drogas ilícitas (06 pedras de crack e 14 pinos de cocaína, totalizando aproximadamente 24,91 g), para fins de comercialização.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ (fls. 733 - 735). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do derradeiro óbice.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60106222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:08
Código de Controle do Documento: d2ec4d48-349a-4417-a5e0-ac3eaa4c3a5d

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.*
> *(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025).*

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

Documento eletrônico VDA60106222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:08
Código de Controle do Documento: d2ec4d48-349a-4417-a5e0-ac3eaa4c3a5d

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

3 . Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60106222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:08
Código de Controle do Documento: d2ec4d48-349a-4417-a5e0-ac3eaa4c3a5d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0217522-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.282.386 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142201620238130145 10000250999190001 10000250999190002 10000250999190003 10000250999190004 142201620238130145

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	HIGOR AUGUSTO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS POGGIANELLA SALOMÃO - MG070532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:46:24
Código de Controle do Documento: B80BA32F-A59E-42AA-BB04-F8AD282E57F0